



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PROJETO DE LEI Nº 51 /2017

Institui o Passe Livre Integral de Transporte Escolar no Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Passe Livre Integral de Transporte Escolar, destinado ao transporte de estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino situadas no Município, que residam a distâncias superiores a 1.000 (mil) metros dos respectivos estabelecimentos escolares

§ 1º - O benefício previsto no "caput" será utilizado exclusivamente no sistema de transporte público coletivo e convencional de passageiros por ônibus do Município de Belo Horizonte.

§ 2º - São considerados beneficiários os alunos regularmente matriculados na rede de ensino público e privado do município de Belo Horizonte.

§ 3º - Entende-se por beneficiários:

I - os alunos do ensino fundamental matriculados em instituições de ensino regularmente constituídas e registradas nas Delegacias de Ensino das Secretarias de Educação;

II - os alunos do ensino médio matriculados em instituições de ensino regularmente constituídas e registradas nas Delegacias de Ensino das Secretarias de Educação;

III - os alunos de cursos superiores matriculados em instituições regularmente constituídas e registradas no MEC.

§ 4º - O Passe Livre Integral de Transporte Escolar atenderá o trajeto residência / escola / residência, e o seu valor unitário será de 100% (Cem por cento) da tarifa em vigor.

Art. 2º - O Passe Livre Integral Escolar deverá ser utilizado, exclusivamente, durante o período letivo, sendo o mesmo pessoal e intransferível.

DIRLEG - LEGISLAÇÃO - 02-Jan-2017 - 07:107-000000-001



PL 51/17

DIRLEG	FL.
<i>[Signature]</i>	2

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Parágrafo único - A utilização do Passe Livre Integral de Transporte Escolar em desconformidade com o disposto nesta Lei e em seu regulamento implica o cancelamento imediato do benefício, bem como sujeita o estudante beneficiário e/ou responsável legal ao ressarcimento, ao Município, dos valores concedidos a título de Passe Livre Integral de Transporte Escolar referente ao período em que houver ocorrido a irregularidade, tomando-se por base as tarifas vigentes à época da restituição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 3º - O requerimento para obtenção do Passe Livre Integral de Transporte Escolar será feito em conformidade com o disposto no regulamento, devendo estar acompanhado de documentação comprobatória do atendimento aos requisitos estabelecidos por esta Lei.

Parágrafo único - Os passes serão repassados mediante depósito mensal em cartão bilhete eletrônico específico a ser emitido pelo Executivo, podendo tal atribuição ser delegada a terceiros, sem prejuízo do controle operacional por parte do poder delegante.

Art. 5º - Passa a ser denominado Fundo Municipal do Passe Livre Integral de Transporte Escolar, o atual Fundo Municipal do Auxílio de Transporte Escolar, criado sob a égide da Lei nº 10.161/01, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, com a finalidade de captar e gerenciar os recursos necessários à execução desta Lei.

§ 1º - Constituem recursos do Fundo Municipal do Passe Livre Integral de Transporte Escolar.

I - recursos do Tesouro Municipal correspondentes às dotações que lhe forem consignadas na Lei Orçamentária Anual, após previsão na respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - recursos provenientes de outras fontes, mediante convênios com instituições públicas e privadas de ensino ou transferências fundo a fundo, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - Passa a ser denominado Conselho Municipal do Passe Livre Integral de Transporte Escolar, o atual Conselho Municipal do Auxílio de Transporte Escolar, que terá a função de acompanhar a concessão dos benefícios e a gestão do Fundo Municipal do Passe Livre Integral de Transporte Escolar, e contará com representantes da Prefeitura, da Câmara Municipal, de estabelecimentos de ensino fundamental e de



PL 51/17

DIRLEG	FL.
<i>AB</i>	3

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ensino médio, público e privado, de estabelecimentos de ensino superior, de estudantes e das empresas concessionárias de transporte coletivo, conforme regulamento.

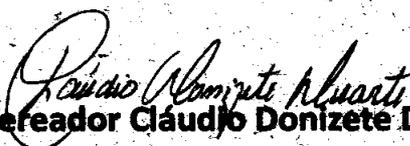
§ 3º - A representação dos estudantes poderá ser indicada pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas – UBES, pela Associação Metropolitana dos Estudantes Secundaristas – AMES-BH, ANEL - Assembleia Nacional dos Estudantes – Livre, pelo Diretório Central dos Estudantes – DCE / UFMG, DCE/PUC e diretórios acadêmicos.

Art. 6º - Fica revogada a Lei Nº 10.106, de 21 de fevereiro de 2011, e demais disposições contrárias.

Art. 7º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2017.


Vereador Cláudio Donizete Duarte

(Cláudio da Drogaria Duarte-PMN)



PL 51/17

DIRLEG	FL.
<i>B</i>	4

CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Justificativa

Transportar-se de casa para a escola, e vice-versa, da escola para casa. É a tarefa primeira, a tarefa inicial daquele que busca o saber, o estudante. O mundo exige, a sociedade cobra e a família é a responsável principal pelo sustento e apoio aos seus filhos que querem galgar degraus cada vez mais altos em busca da formação moral, intelectual e profissional.

É frente a esta necessidade que a classe estudantil não vem poupando esforços, historicamente e insistentemente, lutando, cobrando e exigindo do poder público ações concretas com supedâneo em dispositivo constitucional que garante a educação como um direito de todos e um dever do Estado.

Não há que se falar em faixa etária no que tange à extensão de benefícios que possam atingir um maior número de pessoas quando o beneficiário é estudante.

Sabemos da preocupação do Executivo em propiciar condições dignas ao estudante para que possa locomover-se de casa até a escola concedendo-lhe o auxílio do transporte escolar. Conhecemos a Lei Municipal nº 10106/01 que rege a concessão deste benefício.

Precisamos ampliá-la no que diz respeito ao alcance dos seus efeitos. Constatamos que muitos alunos, do ensino fundamental, do ensino e do ensino superior, infelizmente, deixam de frequentar suas escolas por não terem condições financeiras para arcar com o ônus do transporte.

A renda familiar em Belo Horizonte oscila mensalmente apenas entre 1 (um) e 2 (dois) salários mínimo, valor insuficiente para comprometer mais de 11% (Onze por cento) do seu orçamento familiar com o custeio de transporte.

Considerando que Belo Horizonte é uma das poucas capitais do país a não conceder o passe livre integral para seus estudantes, lamentavelmente um diferencial negativo, e, diante de uma conjuntura atual assolada por uma grave crise econômica – taxa alta de desemprego, salários aviltantes, atraso no pagamento de salários, etc., não podemos ficar de braços cruzados. A realidade nos impõe buscarmos soluções.

Conto com o apoio dos houbres para que, juntos, possamos aprovar este projeto de lei. Agradeço a todos.


Vereador Cláudio Donizete Duarte

(Cláudio da Drograria Duarte-PMN)